

Projeto de Lei nº , de 2013

(Do Sr. Edinho Araújo)

Dispõe sobre a perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido, **observado o disposto no § 4º**;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Para fins de aplicação do inciso II do §1º, somente é considerada justa causa a desfiliação partidária de detentores de cargo eletivo que contribuíram para a criação do novo partido, assim considerados os respectivos fundadores, a que se refere o art. 8º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e desde que se filiem à nova agremiação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro do estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará o processo de perda de cargo, bem como de justificação de desfiliação partidária de que trata esta Lei.

Art. 4º O processo previsto no art. 3º será observado pelos tribunais regionais eleitorais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A54DBFB359

A54DBFB359

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte originário inscreveu na Carta Política de 1988 que é condição de elegibilidade, entre outros requisitos, a filiação partidária. Com efeito, não há falar sequer em registro de candidatura sem que a referida condição não esteja presente. A vaga (o mandato) conquistada nas urnas é o elo que vincula e sustenta essa relação. É o combustível que faz pulsar um partido político.

Foi a partir desse insofismável raciocínio que o Partido da Frente Liberal – PFL, hoje com a denominação de Democratas – DEM, indagou o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, por meio da Consulta nº 1.398/DF, se “***os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda***”. A resposta do TSE à consulta foi **afirmativa**, conforme a Resolução nº 22.526, de 27 de março de 2007.

Em outubro de 2007, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, confirmou esse juízo ao decidir acerca dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604:

“A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo. O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal à consulta nº 1.398, em 27 de março de 2007. O abandono da legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas...” [MS 26.602/DF]

“O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovisionamento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito... [Sendo assim], é direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais.” [MS 26.604/DF]

“O ato de infidelidade partidária, seja ao partido político, seja, com maior razão, ao próprio cidadão-eleitor, constitui grave desvio ético-político, além de representar inadmissível ultraje ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder, na medida em que migrações inesperadas, nem sempre motivadas por justas razões, não só surpreendem o próprio corpo eleitoral e as agremiações partidárias de origem – desfalcando-as da representatividade por elas conquistada nas urnas –, mas culminam por gerar um arbitrário desequilíbrio de forças no Parlamento, vindo, até, em clara fraude à vontade popular e em frontal transgressão ao sistema eleitoral proporcional, a asfixiar, em face de súbita redução numérica, o exercício pleno da oposição política. A prática da infidelidade partidária, cometida por detentores de mandato parlamentar, por implicar violação ao sistema proporcional, mutila o direito das minorias que atuam no âmbito social, privando-as de representatividade nos corpos legislativos, e ofende direitos essenciais – notadamente o direito de oposição – que derivam

dos fundamentos que dão suporte legitimador ao próprio Estado Democrático de Direito, tais como a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político”.
[MS 26.603/DF]

Como consequência da decisão favorável à Consulta nº 1.398 e observando o entendimento do STF nos mandados de segurança supracitados, o TSE resolveu disciplinar a matéria mediante a Resolução nº 22.610,¹ de 25 de outubro de 2007. O TSE, contudo, foi mais além, pois adentrou a seara legiferante, que é exclusiva do Poder Legislativo, quando inovou a legislação eleitoral ao definir não apenas o processo, mas também as hipóteses da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária. É que diante do silêncio dos legisladores, o Tribunal Superior Eleitoral, provocado, precisou agir.

De fato, “*não se encontra na Constituição Federal, nem na legislação pertinente, nada, absolutamente nada, que implique na perda do mandato do deputado ou do senador como, também, na perda de suplência, no caso de mudança de partido*”.²

É com essa preocupação que resolvemos apresentar esta proposta, incorporando, com alguns ajustes, os termos da Resolução nº 22.610, a fim de que a perda de mandato em caso de desfiliação partidária sem justa causa (infidelidade partidária) tenha previsão em diploma discutido e votado nas duas Casas do Congresso Nacional brasileiro. Pelo exposto, solicito dos Nobres Pares apoio à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de 2013.

Deputado **EDINHO ARAÚJO** – PMDB/SP

¹ Republicada por determinação do art. 2º da Resolução nº 22.733, de 11 de março de 2008, publicada no Diário da Justiça de 27.3.2008, pág. 11,

² Voto do Min. ALDIR PASSARINHO no Mandado de Segurança nº 20.907, p. 177 .